



MUNICÍPIO DE LARANJAL

Estado do Paraná

CNPJ: 95.684.536/0001-80



PARECER JURÍDICO

PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO Nº 059/2019

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 021/2019

Da: Procuradoria do Município para o Executivo Municipal

REF: AQUISIÇÃO DE 03 KITS DE BANDEIRA PARA USO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE LARANJAL – PR.

Em atendimento ao Ofício nº 099/2019-GAB, seguem as considerações desta Procuradoria:

A Secretaria Municipal de Educação solicitou, através de Ofício n. 030/2019, a aquisição de 03 kits de bandeiras para uso da Secretaria.

Da análise detida dos autos, verifica-se que o valor total da despesa com a contratação é de R\$ 2.997,00 (dois mil novecentos e noventa sete reais), ou seja, valor abaixo do limite previsto no artigo 24, inciso II, da Lei 8666/93, que dispõe:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; 1998) ”.

Por sua vez, o artigo 23, inciso II, alínea ‘a’, do mesmo diploma legal estabelece que:

“Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior será determinada em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)



MUNICÍPIO DE LARANJAL

Estado do Paraná

CNPJ: 95.684.536/0001-80



a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

Assim, o limite para a realização de compras diretas pela Administração, como ocorre *in casu*, é de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), que corresponde ao percentual de 10% do previsto na alínea 'a', inciso II, do artigo 23 (Lei n. 8.666/93).

Ademais disso, é preciso relevar as mudanças trazidas pelo Decreto Federal nº 9.412, de 18 de junho de 2018, ao dispor que os valores estabelecidos nos incisos I e II do Caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, vinculam a administração municipal e, portanto, deve ser aplicado. Nessa perspectiva, considerando que o valor gasto será de R\$ 2.997,00 (Dois mil novecentos e noventa e sete reais), perfeitamente possível a dispensa de licitação, diante da autorização pois se enquadra como outros serviços e compras de até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do art. 23, que a partir da alteração passou a ser de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez.

No dizer de Vera Lúcia Machado D'Avila, a dispensa "*é figura que isenta a Administração do regular procedimento licitatório, apesar de no campo fático ser viável a competição, pela existência de vários particulares que poderiam ofertar o bem ou serviço. Entretanto, optou o legislador por permitir que, nos casos por ele elencados, e tão-somente nesses casos, a Administração contrate de forma direta com terceiros, sem abrir o campo de competição entre aqueles que, em tese, poderiam fornecer os mesmos bens ou prestar os mesmos serviços*"¹.

Como ressalta a autora, em hipóteses excepcionais, o próprio legislador permitiu a dispensa de licitação, em razão de determinadas circunstâncias fáticas peculiares, como a verificada *in casu*.

Frisando, ainda, que nos casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração Pública na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público.

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia; RAMOS, Dora Maria de Oliveira. SANTOS, Márcia Walquiria Batista dos; D'AVILA, Vera Lúcia Machado. *Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos*. 3ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 1998.



MUNICÍPIO DE LARANJAL

Estado do Paraná

CNPJ: 95.684.536/0001-80



Por isso, muitas vezes deve o administrador optar pela dispensa, uma vez que, como afirma Marçal Justen Filho, "os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir"².

Ainda que assim seja, entendo que o vínculo que se pretende formar, com estipulação de obrigações recíprocas, deverá ser efetivado através de um contrato administrativo.

Sobre este assunto, ensina Carvalho Filho.

"De forma simples, porém, pode-se conceituar o contrato administrativo como o ajuste firmado entre a Administração Pública e particular, regulado basicamente pelo direito público, e tem como objeto uma atividade que, de alguma forma, traduza interesse público." CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, 7ª edição, Lumen Juris, São Paulo, 2001, P. 143.

Ademais, em atendimento ao que prescreve o artigo 26 da Lei de Licitações, cabe ressaltar que a razão da escolha da empresa em tela é pela reconhecida qualidade dos serviços/produtos que oferece e, especialmente, pelos preços que pratica, que são condizentes com aqueles verificados no mercado e, portanto, vantajosos para a Administração.

Diante disso, esta Procuradoria opina favoravelmente pela dispensa de licitação no caso concreto em análise, em razão do valor ser abaixo do limite legal, com fundamento no artigo 24 da Lei n. 8666/93 e demais dispositivos legais atinentes à espécie.

É o parecer.

Submeta-se a apreciação da autoridade superior.

Laranjal-Pr, em 12 de junho de 2019.

EVERALDO FRANCISCO TRABUCO
Procurador Geral OAB/PR 74.154

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Prefeitura Municipal de Laranjal - PR - Rua Pernambuco, Centro, 501, CEP: 85.275-000 Fone: (42) 3645-1149